PROJETO DE LEI N. ____ DE 26 DE JANEIRO DE 2021

Cria mecanismo para adoção de medidas preventivas e de auxílio a mulher em situação de assédio ou violência, com implantação do Programa de Cooperação e Código Sinal Vermelho, como forma de pedido de socorro a serem adotadas por bares, restaurantes casas noturnas e similares.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL** sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Anápolis/GO o Programa de Cooperação de medidas preventivas de auxílio as mulheres, clientes e funcionárias, em situação de assédio ou violência dentro dos seus estabelecimentos, bares, restaurantes, portaria de condomínios, repartição pública, farmácias e casas noturnas.

Art. 2º - Entende-se por medidas preventivas ou auxilio as mulheres em situação de assédio ou violência:

I - treinamentos dos funcionários para identificação de situação de assédio ou violência contra mulher, incluindo assédio contra as próprias funcionárias do estabelecimento;

II – garantia e oferecimento de espaço reservado para que a mulher esteja em local seguro até a chegada de autoridades competentes;

III - o acompanhamento da mulher até seu meio de transporte quando solicitada ou necessário;

IV – fixação de cartazes nos banheiros femininos ou em local visível com a seguinte frase: "*Este estabelecimento conta com o treinamento para auxilio a mulheres em situação de assédio e violência, FALE CONOSCO, senão conseguir falar, basta apresentar um "X" em sua mão*";

V – sinalização por meio do "sinal vermelho" ou efetivar o pedido de socorro e ajuda expondo a mão com uma marca no centro, na forma de um "X", feita com caneta, batom

ou outro material acessível, se possível na cor vermelha, a ser mostrada com a mão aberta, para clara comunicação do pedido, caso não possa comunicar.

VI - comunicação imediata as autoridades competentes, nós números 190 (Emergência – Polícia Militar), 197 (Denúncia – Polícia Civil) ou 180 (Central de Atendimento à Mulher) e reporte a situação.

VII – disponibilização de imagens quando o estabelecimento contar com sistema de filmagens;

Art. 3º - O Poder Executivo Municipal deve promover ações necessárias a fim de viabilizar protocolos de assistência e segurança às mulheres em situação de violência e assedio, a serem aplicados a partir do momento em que tenha sido efetuado o pedido de socorro.

Art. 4º - As despesas decorrentes da implantação do presente projeto correrão por conta das despesas orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º - O Poder Executivo deve regulamentar esta Lei no prazo de 30 dias da data da publicação.

Anápolis/GO, 26 de Janeiro de 2021.

Vereadora Andreia Rezende
1ª Secretária

Coautores:

Cleide Hilário
Vereadora Republicanos

Thaís Souza
Vereadora do PP

Seliane da SOS
Vereadora do MDB

Dra. Tricia Barreto
Vereadora do MDB

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, visa apresentar que a violência contra a mulher é uma mazela inaceitável, mas inegável na sociedade. Contudo, em tempos de pandemia e isolamento social, o problema da violência doméstica tem sido identificado e até se intensificado em diversas regiões do Brasil.

Nesse sentido, os dados divulgados pela Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos confirmam os dizeres de autoridades públicas, incluindo neste grupo a Ministra da Mulher, Família e Direitos Humanos, Damares Alves, os quais apontam que a necessidade das pessoas permanecerem mais tempo em caso devido à pandemia da Covid-19 pode estar contribuindo para o aumento da violência doméstica contra mulheres.

Com efeito, no dia 10/06/2020 foi lançada, pelo Conselho Nacional de Justiça-CNJ em conjunto com a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), a campanha, intitulada "Sinal Vermelho" de ajuda às vítimas de violência doméstica na pandemia, com o objetivo de oferecer um canal silencioso que permitisse às mulheres com um gesto, qual seja, mostrar um "X" na palma da mão, pedir socorro em farmácias. Observa-se que esta campanha do CNJ e da AMB foi criada como primeiro resultado prático de ação emergencial elaborada por grupo de trabalho para ajudar as vítimas de violência doméstica.

Sob tal enfoque, o Estado de Goiás teve um aumento de mais de 3.200 (três mil e duzentos) casos de lesões corporais contra mulheres no âmbito doméstico, em 2019, se comparado com 2018, segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2020.

Ademais, **no ano de 2020**, a situação não foi diferente, pelo contrário, em se tratando de **lesão corporal dolosa em desfavor do sexo feminino**, no contexto geral, **foram registrados 4.826 (quatro mil oitocentos e vinte e seis) caso no 1º (primeiro) semestre de 2019**, enquanto que **no mesmo período de 2020 foram registrados 5.029 (cinco mil e vinte e nove) casos de agressões.**

Vale ressaltar que a violência doméstica e familiar é a principal causa de feminicídio no Brasil e no mundo, trata-se da violência que mata, agride ou lesa a mulher. Esse tipo de violência pode ser cometido por qualquer pessoa, inclusive por outra mulher, que tenha

uma relação familiar ou afetiva com a vítima. Com isso, os agressores geralmente moram na mesma residência que a mulher agredida.

Cumpre observar que a Lei 11.340, de 7/08/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, em seu capítulo I, do título III, que versa sobre as medidas integradas de prevenção, estatui que a política pública que visa coibir a violência doméstica será feita com ações conjuntas e articuladas entre os entes políticos, incluindo neste grupo os municípios, órgãos governamentais e entidades não governamentais, por meio do alicerce em diversos instrumentos jurídicos possíveis, senão veja-se

> "**Art. 8° - A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios** e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:
>
> I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;
>
> II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;
>
> III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1°, no inciso IV do art. 3° e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;
>
> IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;
>
> **V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres**;
>
> **VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher**;

> VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;
>
> VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;
>
> IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher". (grifou-se)

Válido ainda mencionar que nos termos de nossa Carta Magna de 1988, o Município tem competência para suplementar a legislação federal no que couber, senão vejamos:

> **Art. 30.** Compete aos Municípios:
>
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
>
> **II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (grifou-se).**

Ademais, o presente projeto pauta-se na Lei nº 6.713, de 10 de novembro de 2020, sancionada pelo Governo do Distrito Federal. Por tais razões, ante o interesse de toda a sociedade no combate à violência doméstica, submeto esta proposição ao crivo dos eminentes pares, para que seja debatida e aprovada no âmbito desta Casa de Leis.

Anápolis/GO, 26 de Janeiro de 2021.

Andreia Rezende de Faria
1ª Secretária